



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

PROJETO DE LEI Nº 2216/2020

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1875/2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA ADEQUAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 18, §3º.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes da Câmara Municipal, **APROVA:**

Art. 1º - O §3º, do artigo 18, da Lei nº 1875/2008 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 18 – (...)”

§ 3º - A função pública de “Conselheiro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente” corresponderá à remuneração mensal equivalente ao vencimento do nível 11 da Tabela de nível e vencimento, ANEXO VII, da Lei nº 2353, de 30 de março de 2020.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de março de 2020.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 04 de maio de 2020.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao sancionar a Lei nº 2233/2020, constatamos que, ante à revogação da Lei Complementar nº 57/2007, perdeu-se o parâmetro legal para remuneração da função pública de Conselheiro Tutelar.

Como é do conhecimento desta Casa, o Conselho Tutelar constitui órgão autônomo e seus membros desempenham função pública. Desta feita suas atribuições, vencimentos e vínculo jurídico não são disciplinados pelo plano de cargos e salários do Município.

Entretanto, conforme previsão da Lei nº 1875/2008, o parâmetro legal para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar é a tabela de níveis das carreiras municipais.

Assim sendo, faz-se necessário adequar o §3º do artigo 18 da Lei nº 1875/2008.

Esclarecemos que o nível 11, ora proposto, abrange a última remuneração recebida pelos membros atualmente investidos na função e incorpora o reajuste de 2,52% garantido pela Lei nº 2257/2020.

Importante destacar que, de acordo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, esta alteração não implica em conduta vedada pela legislação eleitoral (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 392-72. 201 6.6.08.0025 - CLASSE 32— LINHARES - ESPÍRITO SANTO).

Trata-se, portanto, de mera adequação para possibilitar o pagamento de uma categoria tão importante para a sociedade com total segurança jurídica, consagrando o princípio da irredutibilidade salarial e seguindo a intenção do legislador quando da regulamentação da função, em 2008.

Com estas considerações, submetemos o presente projeto à análise de Vossas Excelências, contando com sua aprovação.

Carandaí, 04 de maio de 2020.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal